

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº. 002720/2009

09-10 BUTIÁ 1963

Processo Nº. 001262/2009

Data: 10/09/2009

Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR
ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA COM O INSS.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO

Em 14 / 09 / 09

Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

APROVADO

Em: 21 / 09 / 09

VER. DEDÉ TINTAS
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

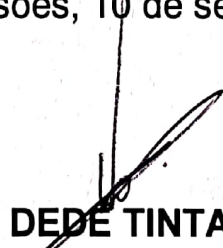
A T O Nº. 001288/2009

**INCLUI, Projeto de Lei Nº. 2720, DO
EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.**

Ver. DEDÉ TINTAS Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2720 do EXECUTIVO.

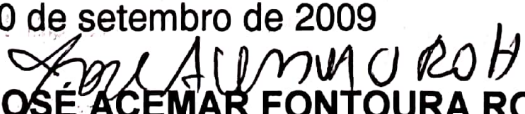
Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2009


DEDE TINTAS
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em, 10 de setembro de 2009


Ver. JOSÉ ACEMAR FONTOURA ROTT
2º SECRETÁRIO

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"



Butiá, 09 de setembro de 2009.

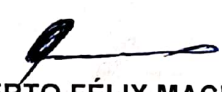
SENHOR PRESIDENTE:

Pela presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a firmar Acordo de Parcelamento com o Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, com a migração dos débitos do Município de Butiá, relativo à dívida com a instituição nos processos administrativos n.ºs.: 35.062.640-5, 35.067.038-2, 35.418.218-8, 55.753.503-4, 55.786.934-0 e 6.015.615-0 para o novo parcelamento, nos termos do Decreto n.º 6.922/09.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o Município de Butiá possui pendências com contribuições sociais de longa data que foram parceladas. O parcelamento atual está sendo honrado e está em dia. Contudo, o Decreto n.º 6.922/09 viabiliza a possibilidade de um ajuste mais vantajoso ao Município, o que em épocas de crise econômica é algo de grande valia.

Isto posto, Senhores Vereadores, acreditamos ter justificado o Projeto de Lei e solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do mesmo, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO
Prefeito em Exercício

PROTOCOLO

Em 09/09/09 16:20 h

Yones Abreu
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO

Em 14/09/09

[Signature]
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

APROVADO

Em: 28/09/09

[Signature]
VER. DEDÉ TINTAS
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2720/09

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA COM O INSS.

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO, Prefeito Municipal de Butiá, em Exercício, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

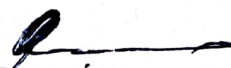
Art. 1º - O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a firmar Acordo de Parcelamento com o Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, com a migração dos débitos do Município de Butiá, relativo à dívida com a instituição nos processos administrativos nºs.: 35.062.640-5, 35.067.038-2, 35.418.218-8, 55.753.503-4, 55.786.934-0 e 6.015.615-0 para o novo parcelamento, nos termos do Decreto nº 6.922/09.

Art. 2º - O Poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, durante todo o prazo de vigência do ajuste, em caso de inadimplência.

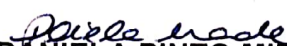
Art. 3º - O Poder Executivo, durante o prazo do Acordo de Parcelamento, consignará nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em


PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO
Prefeito em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em


DANIELA PINTO MIRANDA
Secretária Municipal de Administração



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Ofício nº 010/2009/DRF/POA/ARF/SÃO JERÔNIMO

Informação Protegida por Sigilo Fiscal

São Jerônimo, 21 de agosto de 2009.

Exmo. Sr. Paulo Roberto Félix Machado
Prefeito Municipal Butiá
Rua do Comércio -566 Centro
Butiá -RS CEP 96.750.000

Assunto: Parcelamento Especial de Débitos Previdenciários

Senhor Prefeito,

Os débitos de contribuições sociais previdenciárias com vencimento até 31/01/2009 de responsabilidade do município e os das autarquias e fundações municipais poderão ser parcelados em novas condições.

O pedido de parcelamento deverá ser formalizado até 31/08/2009 exclusivamente na unidade da Receita Federal do Brasil com circunscrição sobre o domicílio tributário do município, conforme procedimento estabelecido pela Portaria Conjunta nº 7, de 06 de agosto de 2009, publicada no DOU de 07 de agosto de 2009.

Encaminhamos, em anexo, a Cartilha de Brasília que traz com detalhes a modalidade de parcelamento mencionada.

Informações adicionais, inclusive sobre legislação, encontram-se disponíveis no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na internet: www.pgfn.fazenda.gov.br ; www.receita.fazenda.gov.br.

Atenciosamente,

REF/SRRF 10*RF/DRF/POA/RS
ARF São Jerônimo
Em 21/08/2009
Rogério L. Wandenkolk A.S. Oliveira
Agente da Receita Federal do Brasil Substituto
Del. Comp. Port.DRF/POA n.º 144/2009 DOU 19/05/2009
ATRFB Matrícula 1.291.692

Pls. Recebido
Chefe de Gabinete
Portaria nº 125/2009
25.08.09

Agência da Receita Federal do Brasil de São Jerônimo
Rua Ramiro Barcelos, nº 80
CEP 96.700-000 - Centro - São Jerônimo - RS
www.receita.fazenda.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**PARCELAMENTO ESPECIAL DOS DÉBITOS
PREVIDENCIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DA
LEI Nº 11.960, DE 29 DE JUNHO DE 2009**

Brasília, 10 de agosto de 2009

Senhor Prefeito,

Os débitos de contribuições sociais previdenciárias com vencimento até 31/01/2009 de responsabilidade do município e os das autarquias e fundações municipais poderão ser parcelados em novas condições.

O pedido de parcelamento deverá ser formalizado até 31/08/2009 exclusivamente na unidade da Receita Federal do Brasil com circunscrição sobre o domicílio tributário do município conforme procedimento estabelecido pela Portaria Conjunta nº 7, de 06 de agosto de 2009, publicada no DOU de 07 de agosto de 2009.

No caso de ter sido feita a opção pelo parcelamento nos termos da MP 457/09, deverá ser efetuado novo pedido para que tenha direito aos benefícios introduzidos pela conversão da MP na Lei nº 11.960/09, em que tais benefícios não serão cumulados aos benefícios anteriores.

Será retirada restrição com relação aos débitos objeto do parcelamento e a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros (CPD-EM), se solicitada, será concedida no prazo de até 02 dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento.

A Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada no DOU de 30 de junho de 2009, conversão da MP 457/09, alterou dispositivos da Lei 11.196/2005 sendo estabelecidas reduções de 100% (cem por cento) das Multas Moratórias e as de Ofício, e de 50% (cinquenta por cento) dos Juros de Mora. Os prazos são:

- em 120 (cento e vinte) até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas para parcelamento de débitos relativos à contribuição patronal;
- em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas para parcelamento de débitos relativos à contribuição passível de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Poderão ser parcelados débitos constituídos ou não, objeto de parcelamento anterior ou não, inscritos em dívida ativa ou não, objeto de discussão administrativa ou judicial, inclusive aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998 e também todas as formas de parcelamento que tenham origem em Medidas Provisórias que alteraram esta Lei.

A desistência dos recursos administrativos e judiciais e a confissão de débitos não constituídos deverão também ser efetuados até 31.08.2009.

Informações adicionais, inclusive sobre legislação, encontram-se disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet: www.receita.fazenda.gov.br

PARCELAMENTO ESPECIAL DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.960, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Não constituem débitos aqueles considerados prescritos ou decadentes pelo CTN (art. 156, V), conforme disposto no § 8º do art. 96 da Lei n.11. 196/2005, mesmo que confessados em parcelamentos anteriores. A consolidação somente será processada após a verificação de eventuais incidências de prescrição e decadência, em que tais débitos serão afastados do parcelamento e da cobrança;

Para o início do pagamento do Parcelamento, haverá uma carência de 06 (seis) meses para os municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de 03 (três) meses para os municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados a partir de 31/08/2009; dessa forma, o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até 26.02.2010 e 30.11.2009, respectivamente. A formalização do parcelamento será efetivada com o pagamento dessa primeira parcela.

A verificação do número de habitantes do município deverá ser efetuada por meio de consulta no sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.ibge.gov.br>>, na opção Contagem da População com data de referência em 1º de abril de 2007.

Até que ocorra a consolidação do(s) débito(s), a(s) prestação(ões) será(ão):

- caso os débitos sejam parcelados em apenas uma das modalidades, no valor correspondente a 1,5% da média da Receita Corrente Líquida (RCL) do município,
- no caso de duas modalidades, nos valores correspondentes a :
 - o 1,2% da média da RCL do município, para a parte relativa à contribuição patronal,
 - o 0,3% da média da RCL do município, para a para relativa à contribuição dos segurados.

A RCL está definida no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF; a média mensal corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor correspondente ao ano anterior ao do vencimento da prestação, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 dessa Lei Complementar.

O valor definitivo da prestação de cada parcelamento será obtido pela divisão do valor consolidado dos débitos, deduzidas as parcelas já devidas, pelo prazo restante da respectiva modalidade e será exigida a partir do mês seguinte ao da consolidação dos débitos, não podendo resultar em valor inferior a 1,5% da RCL, exceto se esse limite determinar prazo inferior ao determinados para a correspondente modalidade de parcelamento, 120 ou 60 prestações, respectivamente.

Sobre o valor definitivo da prestação incidirão, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação dos débitos até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação.

O pagamento das prestações deverá ser feito por meio da Guia da Previdência Social (GPS) no código de receita 4103.

Informações adicionais, inclusive sobre legislação, encontram-se disponíveis no sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Internet;
www.pgfn.fazenda.gov.br ; www.receita.fazenda.gov.br

PARCELAMENTO ESPECIAL DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.960, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Será feita retenção na quota do Fundo de Participação dos Municípios(FPM) correspondente, e conseqüente repasse do recurso para a RFB, no valor correspondente ao da prestação não paga no vencimento acrescido de juros de mora (Selic).

Se a quota do FPM for insuficiente para o pagamento da prestação em atraso, esta será retida e o município será intimado para efetuar o pagamento da diferença, sob pena de rescisão do parcelamento.

O parcelamento será rescindido na hipótese de inadimplemento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas, o que ocorrer primeiro, de inadimplemento do pagamento das obrigações previdenciárias correntes e de não pagamento da complementação do valor da prestação, quando esta, em razão de insuficiência da quota correspondente do FPM, não reste quitada.

A rescisão independe de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

BASE LEGAL

- ✓ Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.
- ✓ Decreto nº 6.922, de 5 de agosto de 2009.
- ✓ Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 06 de agosto de 2009.

Atenciosamente,

Ministério da Fazenda

Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN

Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB

Informações adicionais, inclusive sobre legislação, encontram-se disponíveis no sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na internet:
www.pgfn.fazenda.gov.br ; www.receita.fazenda.gov.br

DECRETO Nº 6.922, DE 5 DE AGOSTO DE 2009.

Regulamenta o parcelamento de débitos dos Municípios e de suas autarquias e fundações, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, instituído pelos arts. 96 a 103 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 104 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em:

I - cento e vinte até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, com redução de cem por cento das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora; e

II - sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de cem por cento das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora.

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes a obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

§ 2º Caso a prestação não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Secretaria da Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação.

→ § 3º Os débitos prescritos ou decaídos na forma da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, não integrarão a consolidação de débitos a serem parcelados na forma deste Decreto, mesmo que tenham sido confessados em parcelamentos anteriores.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disporão em ato conjunto sobre os procedimentos para excluir do parcelamento todos os créditos que eventualmente se achem evitados de decadência e prescrição, tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os débitos objeto de discussão administrativa ou judicial somente poderão integrar os parcelamentos de que trata este Decreto se o sujeito passivo desistir

expressamente, de forma irretirável e irrevogável, total ou parcialmente, até 31 de agosto de 2009, da impugnação, do recurso interposto, dos embargos à execução, de incidente processual na execução, da ação judicial proposta, do recurso judicial e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

Art. 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado até 31 de agosto de 2009 na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com a inscrição sobre o domicílio tributário do Município, por meio do preenchimento de formulários, que serão definidos em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acompanhados dos seguintes documentos:

I - documento de identificação e demonstração de competência do representante legal do Município para firmar o parcelamento, nos termos da legislação municipal, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - declaração de inexistência ou termo de desistência de impugnação ou recurso administrativo, e do termo de renúncia ao direito que tenha por objeto a discussão de débitos a serem incluídos no parcelamento;

III - declaração de inexistência de embargos à execução, ação judicial, incidente processual ou recurso que tenha por objeto a discussão de débitos a serem incluídos no parcelamento, ou segunda via da petição de desistência e renúncia ao direito protocolada no respectivo Cartório Judicial; e

IV - demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida - RCL do Município, na forma do inciso I do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, referente ao ano-calendário de 2008.

Art. 3º Para o início do pagamento das prestações dos parcelamentos de que trata este Decreto, os Municípios terão carência de:

I - seis meses, contados a partir de 31 de agosto de 2009, para aqueles que possuam até cinquenta mil habitantes; ou

II - três meses, contados a partir de 31 de agosto de 2009, para aqueles que possuam mais de cinquenta mil habitantes.

Art. 4º Observado o disposto no art. 3º, o pedido de parcelamento se confirma com o pagamento da primeira prestação, na forma do art. 7º, que deverá ser efetuado até:

I - 26 de fevereiro de 2010, para os Municípios que possuam até cinquenta mil habitantes; ou

II - até 30 de novembro de 2009, para os Municípios que possuam mais de cinquenta mil habitantes.

Art. 5º A partir da opção pelos parcelamentos de que trata este Decreto, será vedada qualquer retenção no Fundo de Participação dos Municípios referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata este Decreto.

Art. 6º Fica suspensa a exigibilidade dos débitos que se enquadrem nas condições previstas neste Decreto para os Municípios que optarem pelos parcelamentos de que trata o art. 1º, durante o prazo de moratória previsto no art. 3º, conferida pelo § 10 do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Parágrafo único. A emissão de certidão de regularidade será concedida no prazo de até dois dias úteis após o parcelamento e será válida por cento e oitenta dias.

Art. 7º Os débitos objeto do parcelamento serão equivalentes a um inteiro e cinco décimos por cento, no município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 11, de 2000, respeitados os prazos fixados nos incisos I e II do art. 1º.

Parágrafo único. Sobre o valor da parcela calculada na ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente subsequente ao da consolidação dos débitos até o último pagamento, e de um por cento no mês do pagamento da parcela.

Art. 8º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento mencionados no art. 103 da Lei nº 11.196, de 2005, implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, a legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos débitos.

Art. 9º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento deste Decreto não serão incluídos no limite a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.639, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 37-13, de 24 de agosto de 2009.

Art. 10. Os demais atos necessários à execução deste Decreto serão expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 11. O Decreto nº 6.804, de 20 de março de 2009, continua aplicável aos parcelamentos concedidos na forma dos arts. 96 a 103 da Lei nº 11.196, de 2005, com a redação dada pela Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de agosto de 2009, 188º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guilherme Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.8.2009

total, na hipótese do caput, a realização do pedido de parcelamento.

As prestações mensais serão calculadas com base na média mensal da RCL do contribuinte, publicada de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.196, de 2000, respeitados os prazos fixados nos incisos I e II do art. 1º.

As prestações mensais serão calculadas com base na média mensal da RCL do contribuinte, publicada de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.196, de 2000, respeitados os prazos fixados nos incisos I e II do art. 1º.

por qualquer dos motivos mencionados no art. 103 da Lei nº 11.196, de 2005, implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, a legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos débitos.

parcelamentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.639, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 37-13, de 24 de agosto de 2009.

documentos serão expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

2009, continua aplicável aos parcelamentos concedidos na forma dos arts. 96 a 103 da Lei nº 11.196, de 2005, com a redação dada pela Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009.

ação.

118º da República.

1010105-5
31 AGO 2009
ARF - SÃO JERÔNIMO

REQUERIMENTO

O Município **Prefeitura Municipal de Butiá**, Inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº **88.117.718/0001-03**, requer, para efeito do disposto no § 5º do art. 1º do Decreto nº 6.922, de 6 de agosto de 2009, a Migração dos débitos do Município conforme Processos Nº 35.062.640-5, 35.067.038-2, 35.418.218-8, 55.753.503-4, 55.786.934-0, 60.015.615-0, para o novo parcelamento.

Butiá, 31 de Agosto de 2009.



Paulo Roberto Félix Machado
Prefeito Municipal em Exercício

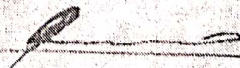
ANEXO I

TERMO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO

O Município **Prefeitura Municipal de Butiá**, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº **88.117.718/0001-03**, requer, para efeito do disposto no § 5º do art. 1º do Decreto nº 6.922, de 6 de agosto de 2009, a desistência de recursos ou impugnações em processos administrativos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), referentes aos débitos sob sua responsabilidade ou sob responsabilidade de suas autarquias e fundações, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos referidos em anexo.

Butiá, 28 de Agosto de 2009.



Paulo Roberto Félix Machado
Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO II

PEDIDO DE PARCELAMENTO EM ATÉ 240 PRESTAÇÕES

PEDIDO DE PARCELAMENTO - PP (Modalidade 120 até 240 prestações)	Nº DO PROTOCOLO: _____
	DATA: ____/____/____
	_____ Carimbo/Assinatura do servidor

Secretaria da Receita Federal do Brasil

O Município **Prefeitura Municipal de Butiá**, inscrito no CNPJ sob o nº **88.117.718/0001-03**, a pessoa de seu representante legal, requer, com base nos arts. 96 a 104 da Lei nº 11.196, de 1 de novembro de 2005, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, o parcelamento de seus débitos relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme discriminativo de débitos anexo, em 240 (Duzentos e Quarenta) prestações mensais.

Declaro estar ciente de que o presente pedido importa em confissão extrajudicial irretratável da dívida, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e que o não-pagamento das prestações nas respectivas datas de vencimento implicará a retenção dos valores não pagos diretamente no Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Declaro, ainda, estar ciente de que o não-cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 102 da Lei nº 11.196, de 2005, ocasionará o indeferimento do pedido de parcelamento, o qual ocorrerá independentemente de qualquer comunicação, ocasionando o prosseguimento da cobrança judicial da dívida.

Nome do Representante Legal Paulo Roberto Felix Machado Telefone: 51- 36521222 Fax: 36521384 E-mail: financasbutia@terra.com.br Butiá, 28 de Agosto de 2009.	DEFERIMENTO Defiro o presente pedido de parcelamento nos termos dos arts. 96 a 103 da Lei nº 11.196, de 2005.
	_____ Local e data
	_____ Assinatura e Carimbo do Delegado/Inspetor da Receita Federal do Brasil

Assinatura do Representante Legal

ANEXO IV

DISCRIMINATIVO DE DÉBITO - MODALIDADE de 120 até 240 PRESTAÇÕES

Município: Prefeitura Municipal de Butiá

CNPJ: 88.117.718/0001-03

DÉBITOS DO MUNICÍPIO			
Incluídos em Processo (Debcad)		Declarados pelo Município	
CNPJ	Nº PROCESSO (debcad)	CNPJ	PERÍODO
1) 88.117.718/0001-03	35.062.640-5	1	
2) 88.117.718/0001-03	35.067.038-2	2	
3) 88.117.718/0001-03	35.418.218-8	3	
4) 88.117.718/0001-03	55.753.503-4	4	
5) 88.117.718/0001-03	55.786.934-0	5	
6) 88.117.718/0001-03	60.015.615-0	6	
7		7	
8		8	
9		9	
DÉBITOS DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES			
Incluídos em Processo (Debcad)		Declarados pelo Sujeito Passivo	
CNPJ	Nº PROCESSO (debcad)	CNPJ	PERÍODO
1		1	
2		2	
3		3	
4		4	
5		5	
6		6	
7		7	
8		8	
9		9	

Butiá, 28 de Agosto de 2009.


Paulo Roberto Félix Machado
 Prefeito Municipal em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483-E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

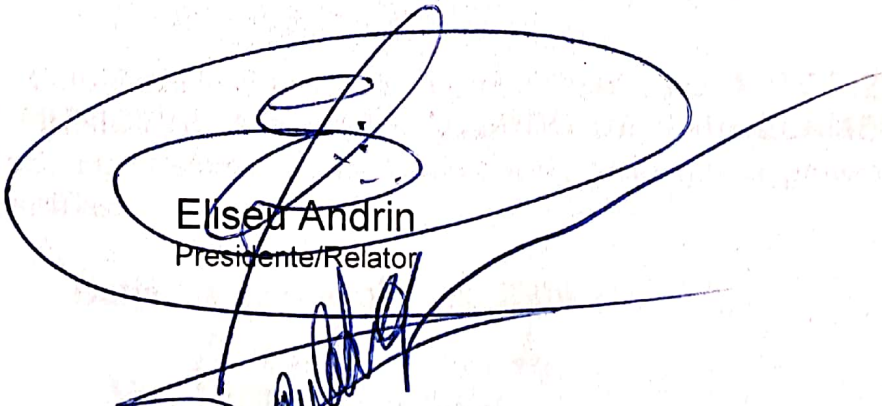
Parecer Projeto de Lei nº 2720/2009 – EXECUTIVO MUNICIPAL

Considerando o Projeto 2720/2009, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA COM O INSS.

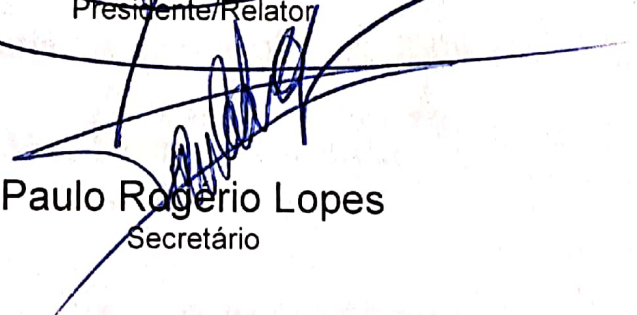
Informamos que o referido Projeto é constitucional e está em consonância com as Leis vigentes, estando **apto** a ser apreciado e aprovado pelo plenário desta Casa.

É o parecer!

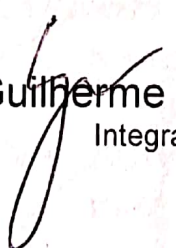
Butiá, setembro de 2009.



Eliseu Andrin
Presidente/Relator



Paulo Rogério Lopes
Secretário



Guilherme Machado
Integrante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br
www.camara-butiá.rs.gov.br

Projeto de Lei nº 90/2721/2009

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

Data: 24/09/2009

Projeto de Lei: 2720/09

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA COM INSS.

Data: 10/09/2009

Parecer 57/2009

Considerando Projeto de Lei nº 2720/09, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA COM INSS**, manifestamo-nos pela apreciação, visto que o projeto tem previsões legais e orçamentárias.

Butiá, 24 de setembro de 2009.

Ver. **Daniel Almeida**

Presidente/ Relator

Ver. **Oliveira Pena Branca**

Secretário

Ver. **Eliseu Andrin**

Integrante

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO

APROVADO